



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.650, DE 2023 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre o acesso e permanência de cães e gatos, em abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues ou centro de serviços comunitários, destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4096/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre o acesso e permanência de cães e gatos, em abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues ou centro de serviços comunitários, destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com os entes federativos, deverão disponibilizar espaço para acesso ou permanência de cães e gatos sob a responsabilidade dos usuários.

Art. 2º - O acesso ou a permanência do Pet no espaço deverá ser assegurado pelo período de estada do morador em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação e recusa abandoná-lo.

Art. 3º - Caberá ao agente responsável pela acolhida o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia de seu tutor.

Art. 4º Os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços comunitários de que trata esta Lei, deverão oferecer ração e água aos animais sob a tutela do morador atendido.

Art. 5º Os animais que ingressarem nos estabelecimentos descritos no art. 1º, deverão ser cadastrados, identificados e vinculados aos seus tutores enquanto permanecerem no local, para fins estatísticos e realização de procedimentos médicos veterinários, castrações e implantação de chip de identificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Em todo país, é muito comum a companhia de animais, sobretudo cães, entre a população em situação de rua. A maioria das pessoas que vivem nessa condição perderam todos os vínculos com família e amigos, entretanto, os animais criam relações estreitas com o seu tutor e o carinho e a lealdade são inquebráveis.

Este Projeto de Lei prevê que serão acolhidos animais acompanhados de seus abrigados desde que não ofereçam riscos às outras pessoas do abrigo e aos outros animais. Tudo aquilo que é para o bem da população em situação de rua e conseqüentemente para os seus animais também é bem-vindo, é importante, e é uma resposta que humaniza a vida, humaniza o Estado, e humaniza as relações.

A companhia de animais, com a população em situação de rua se deve a vários fatores, dentre eles a proteção aos seus tutores, principalmente durante o sono, ajuda na busca por comida e companheirismo, que produz vínculos afetivos indissolúveis.

Propomos esse projeto de lei, a fim de que possamos adotar a prática apresentada como política de atenção ao cidadão ou cidadã em situação de rua, ao mesmo tempo em que se oportuniza a aplicação de medidas de cuidados com os animais.

Diante disso, conto com o apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, justificado na qualidade de vida da população em situação de rua e no companheirismo, segurança e carinho que os pets têm com os seus tutores, mesmo em situações tão vulneráveis.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO